

**Assunto:** Re: Impugnação ref. Pregão Eletrônico nº 089/2023

**De:** Thiago Pereira De Carvalho <thiagopereira@santaluzia.mg.gov.br>

**Data:** 05/12/2023, 17:12

**Para:** "Marcele P. Viegas" <marcele.viegas@vmimedica.com.br>

**CC:** Tais Alves Chalita <tais.chalita@vmimedica.com.br>, Daniele Dalite da Silva <daniele.silva@vmimedica.com.br>

Boa tarde.

Indefiro a impugnação.

Todos os descritivos foram elaborados com base nas Resoluções 8509/2022 e 8510/2022, ambas exaradas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. Alterações dos descritivos feitas pela área de planejamento da compra - leia-se Secretaria Municipal de Saúde - não ferem o princípio da competitividade. Tais modificações visam à adequação do objeto às demandas específicas de atendimento da área de saúde do Município.

Vide íntegra das Resoluções supracitadas e as descrições **sugeridas** pela RENEM – Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS. Atenção para cada código RENEM dos equipamentos/materiais. Tais códigos estão informados nas Resoluções Estaduais já informadas, nas quais constam indicações específicas de produtos para Santa Luzia/MG. Links de acesso a seguir.

- [https://drive.google.com/drive/folders/17rZ\\_yFQtsuTozKRnGjMAaGzIGBP5QkKE?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/17rZ_yFQtsuTozKRnGjMAaGzIGBP5QkKE?usp=sharing)
- <https://portalfns.saude.gov.br/pesquisa-de-itens-renem/>
- <https://portalfns.saude.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/LISTA-RENEM-28.04.2023-VBA.zip>

Atenciosamente,  
Thiago Pereira de Carvalho  
Pregoeiro  
Gerência de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Em 04/12/2023 15:55, Marcelle P. Viegas escreveu:

**AO ILMO. SR. THIAGO PEREIRA DE CARVALHO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 089/2023 – Processo Administrativo nº 13141/2023.**

A empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e item 10 e seguintes do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões expostas no documento em anexo.

**Peço por gentileza que confirmem o recebimento deste e-mail.**

-

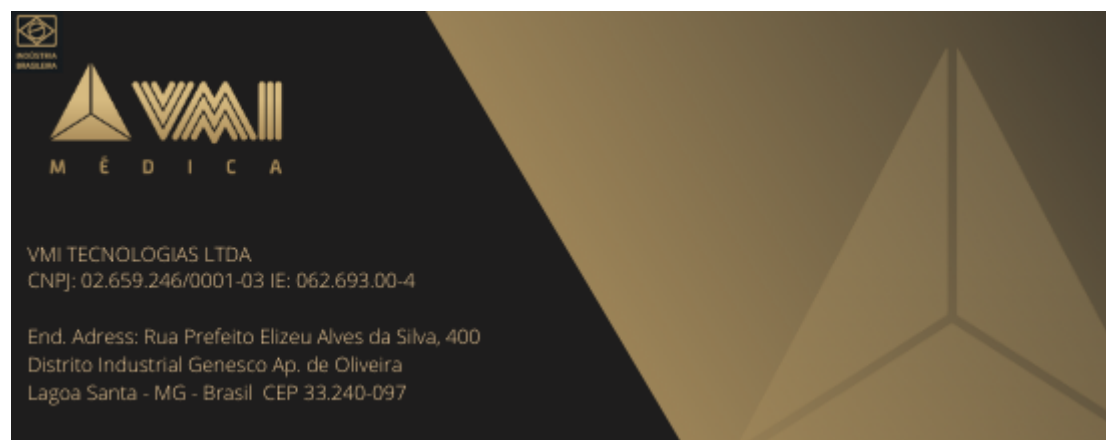
Obrigada e ficamos à disposição!

**Atenciosamente,**  
*Best regards,*

**Marcele Pereira Viegas**

**Analista Jurídico**  
+55 31 3370-3750

[marcele.viegas@vmimedica.com.br](mailto:marcele.viegas@vmimedica.com.br)  
[www.vmimedica.com.br](http://www.vmimedica.com.br)



Aviso Legal

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail, por favor, comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou declarações veiculadas por e-mail não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

Confidentiality Note

This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation.

**AO ILMO. SR. THIAGO PEREIRA DE CARVALHO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 089/2023 – Processo Administrativo nº 13141/2023.**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e item 10 e seguintes do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/21, o qual regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante, o Edital do certame assim dispõe:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente para o seguinte meio: [licitacoes@santaluzia.mg.gov.br](mailto:licitacoes@santaluzia.mg.gov.br)

Apresentada a impugnação na presente data, mostra-se absolutamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, provida.

## **II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente cumpre destacar que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é especializada e fabricante de equipamentos de Raios-X móveis e Fixos, Arcos Cirúrgicos e Mamógrafos de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto a aquisição de equipamentos e imagens para diagnose, incluindo aparelhos de raios-x, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Ocorre que não foram levadas em consideração questões primordiais de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, uma vez que há exigências impostas no edital que são restritivas a ampla competitividade dos particulares.

Imperioso mencionar ainda que, ao violar a ampla competitividade no certame, estar-se-á, de maneira reflexa, ferindo de morte a vantajosidade, a economicidade e a eficiência da contratação.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma como está descrito no presente certame, não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica, conforme restará cabalmente demonstrado.

## **III - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:**

### **III.1- DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA APARELHO DE RAIOS-X – DA VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE:**

Conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do item aparelho de raios-x, tem-se as seguintes disposições técnicas constantes no Anexo I do edital, vejamos:

APARELHO DE RAIOS X - FIXO DIGITAL GERADOR MICROPROCESSADO DE ALTA FREQUÊNCIA. POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 62 KW. TENSÃO VARIÁVEL QUE ATENDA MINIMAMENTE A FAIXA DE 40 KV A 150 KV OU MAIOR. CORRENTE



VARIÁVEL ENTRE 0,5MA A 500 MA OU MAIOR. TEMPO DE EXPOSIÇÃO MÍNIMO DE 5MS OU MENOR, A 4S OU MAIOR. COM MAS VARIÁVEL NA FAIXA DE 10MAS OU MENOR A 500 MAS OU MAIOR. TUBO DE RAIOS-X, FOCO FINO DE 0.6MM E FOCO GROSSO IGUAL OU MAIOR QUE 1,2 MM; ÂNODO GIRATÓRIO MÍNIMO 3.200 RPM A 60 HZ; CAPACIDADE TÉRMICA MÍNIMA DO ÂNODO DE 200 KHU. INSERÇÃO DE FILTROS ADICIONAIS DE CU OU AL. ESTATIVA PORTA EMISSOR COM SUAS DEVIDAS CARACTERÍSTICAS; UN 02 (dois) RESOLUÇÃO SES nº 8.510 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS Gerência de Licitações e Contratos PREGÃO ELETRÔNICO: 089/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13141/2023 P á g i n a 23 | 84 Avenida VIII, nº: 50, B. Carreira Comprida – Santa Luzia/MG – CEP 33.045-090 – licitacoes@santaluzia.mg.gov.br ESTATIVA COM DESLOCAMENTO LONGITUDINAL A PARTIR DE 180 CM; ROTAÇÃO DO TUBO SOBRE EIXO HORIZONTAL DE +/-180 GRAUS COM TRAVAS; DIAFRAGMA LUMINOSO COM COLIMAÇÃO MANUAL OU AUTOMÁTICA; SISTEMA DE FREIOS ELETROMAGNÉTICOS COM LIBERAÇÃO POR PEDAL. MESA BUCKY COM GRADE ANTIDIFUSORA DE PELO MENOS 40LP/CM, FOCO DE NO MÍNIMO 100 CM, 8:1 OU 10:1; MESA FIXA COM TAMPO FLUTUANTE NOS QUATRO SENTIDOS COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 230 X 80 CM, COM CURSO TOTAL DE DESLOCAMENTO LONGITUDINAL MÍNIMO DE 72 CM E CURSO TOTAL DE DESLOCAMENTO LATERAL, TRANSVERSAL, 24 CM APROXIMADAMENTE; SISTEMA DE FREIOS ELETROMAGNÉTICOS COM LIBERAÇÃO POR PEDAL. CAPACIDADE DE PESO SUPORTADO PELA MESA DE NO MÍNIMO 300 KG. BUCKY MURAL DESLOCAMENTO VERTICAL MÍNIMO DE 130 CM, DOTADO DE SISTEMA DE FREIO ELETROMAGNÉTICO. MURAL COM GRADE ANTIDIFUSORA DE PELO MENOS 40LP/CM, DISTÂNCIA FOCAL ENTRE 100 CM E 180 CM; COM CRUZ DE LOCALIZAÇÃO/ CENTRALIZAÇÃO IMPRESSA NO TAMPO DO BUCKY. DETECTOR PLANO COM DIMENSÕES APROXIMADAS ENTRE 36 X 43 CM OU MAIOR. DETECTOR SEM FIO (MÓVEL) E CINTILADOR DE IODETO DE CÉSIO, QUE POSSIBILITE EXAMES NA MESA, NO BUCKY MURAL OU FORA DA MESA, MACA E CADEIRA DE RODAS. MATRIZ ATIVA DE NO MÍNIMO 2500 X 3000 PIXELS. PROFUNDIDADE DA IMAGEM PÓS-PROCESSADA DE NO MÍNIMO 16 BITS. TAMANHO MÁXIMO DO PIXEL DE 175 MICRÔMETROS. **PROTEÇÃO CONTRA LÍQUIDOS E POEIRA COM ÍNDICE IP67, CAPACIDADE DE CARGA UNIFORME DO DETECTOR PARA PACIENTES DE 350KG OU MAIOR;** BATERIA COM AUTONOMIA DE 6 HORAS OU MAIS E PRÉ-VISUALIZAÇÃO DA IMAGEM EM ATÉ 3 SEGUNDOS APÓS A EXPOSIÇÃO. CARREGADOR PARA DUAS BATERIAS SIMULTÂNEAS; MEMÓRIA INTERNA DO DETECTOR DE NO MÍNIMO 100 IMAGENS; O EQUIPAMENTO DEVE POSSIBILITAR MANIPULAÇÃO, IMPRESSÃO E TRANSMISSÃO DAS IMAGENS DIGITAIS PARA UM SISTEMA PACS, ATRAVÉS DE UMA ESTAÇÃO DE USO. ESTAÇÃO DE TRABALHO DE AQUISIÇÃO, REVISÃO E MANIPULAÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS COMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES DO RAIOS-X DR, HARDWARE DO SISTEMA DIGITAL: PROCESSADOR (CPU) INTEL CORE I5 OU MELHOR; MEMÓRIA RAM DE 4GB OU MAIS; MEMÓRIA INTERNA (HDD OU SSD) DE 512GB OU MAIS, CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 10.000 IMAGENS; PLACA DE REDE GIGABIT; PORTA USB; GRAVADOR DE CD-R/DVD-R; TECLADO ALFANUMÉRICO E MOUSE ÓPTICO. MONITOR COM TELA DE 23 POLEGADAS OU MAIOR, COM MATRIZ DE TELA DE 1920X1080 (FULL HD).SOFTWARE COM AJUSTE DE BRILHO E CONTRASTE, ZOOM, CORTAR IMAGEM, ROTAÇÃO A CADA 90 GRAUS E LIVRE DA IMAGEM, INVERSÃO (POSITIVO/NEGATIVO, ACIMA/ABAIXO E DIREITA/ESQUERDA), MEDIDAS DE DISTÂNCIA, ÂNGULO E ÂNGULO DE COBB,



ANOTAÇÕES SOBRE A IMAGEM E INSERÇÃO DE DADOS DO PACIENTE VIA TECLADO OU DICOM WORKLIST. PROTOCOLOS DICOM 3.0 COM LICENÇA PARA PRINT, STORAGE, RDSR, MEDIA STORAGE, MPPS E WORKLIST. EQUIPAMENTO DEVE POSSUIR REGISTRO ÚNICO NA ANVISA COM MANUAL DE OPERAÇÕES INCLUINDO AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS DO APARELHO DE RAIOS-X E DO DETECTOR. NÃO SERÃO ACEITOS PRODUTOS COM A COMBINAÇÃO DE DOIS REGISTROS DISTINTOS. GARANTIA INTEGRAL INCLUINDO TUBO DE RAIOS-X E DETECTOR DE 12 MESES. INSTALAÇÃO SOB RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Preclaro Pregoeiro, no que tange à exigência de que o bem ofertado apresente proteção contra líquidos e poeira com índice IP67, torna-se de suma importância esclarecer que o grau de proteção é caracterizado por duas letras e dois números, a saber:

- Duas letras (IP) que significam Ingress Protection, Proteção de entrada ou simplesmente, Grau de proteção;
- Dois números:
  - 1) O primeiro refere-se ao grau de proteção contra corpos sólidos;
  - 2) O segundo refere-se ao grau de proteção contra líquidos.

Insta pontuar que quando não há nenhum nível ou grau de proteção em qualquer um dos dois números, esse é substituído pela letra X.

Dito isso, cumpre mencionar os níveis de proteção através da tabela que segue abaixo:

Isto ponto, o texto editalício exige que o bem ofertado apresente o IP67, ou seja, grau de proteção total contra a entrada de poeira e contra imersão em líquido.

Porém, o que se questiona é: qual a probabilidade do detector ser submetido a tal situação? Em qual momento o detector poderia ser imergido em líquido? Embora existam essas proteções, tais situações são meramente hipotéticas, não representando realmente risco de danos físicos em seus graus de proteção, se tornando, portanto, desnecessário ao fim buscado pela Administração Pública.

Imperioso mencionar que tal grau de proteção possui um alto custo visto que, quanto maior o nível de proteção, mais caro é o equipamento.



Neste ponto, é relevante destacar que referida exigência em nada interfere ou acrescenta à melhoria técnica de qualidade de imagem a que se destina o equipamento.

Desta feita, considerando o que fora exposto alhures, e protegendo o erário público, em cotejo com o relevante interesse público, a alteração do texto editalício, nos termos abaixo descritos, é medida que se impõe:

- **Onde se lê: [...]PROTEÇÃO CONTRA LÍQUIDOS E POEIRA COM ÍNDICE IP67[...]**
- **Passa-se a ler: [...] PROTEÇÃO CONTRA LÍQUIDOS E POEIRA COM ÍNDICE IP56 [...]**

Insta pontuar que a proteção IP56 é suficiente para proteger o detector contra a entrada de poeiras, não permitindo depósito prejudicial ao mesmo, além de garantir proteção contra a entrada de água pulverizada em qualquer direção.

Já no que tange à capacidade de carga uniforme do detector para pacientes de 350kg ou maior, é importante esclarecer que a exigência em apreço restringe sobremaneira a competitividade do certame, visto que em um universo de 06 fabricantes, apenas 02 atendem a tal característica.

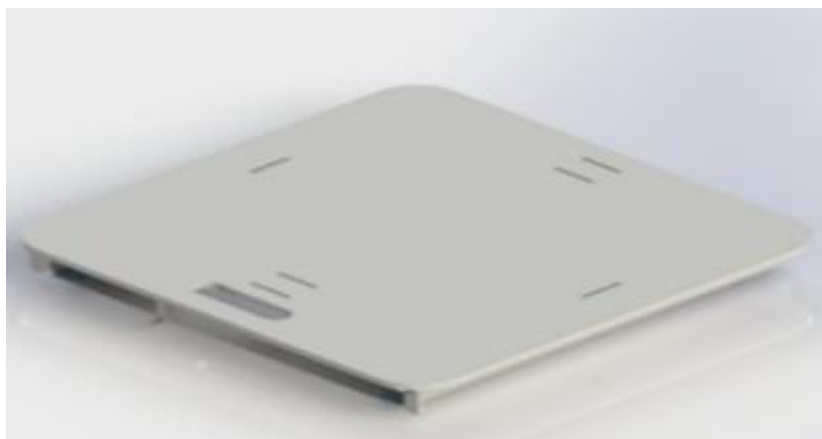
Nobre Pregoeiro, neste ponto salienta-se que, estatisticamente, o atendimento a pacientes com obesidade mórbida com essa grandeza é praticamente nulo, o que não justifica um detector com essa capacidade.

Ora, a utilização do detector será destinada para uso veterinário ou humano? Até uma balança para atingir essa grandeza de 350 kg, tem que ser um equipamento específico, pois não existem grande procura e/ou necessidade de uso deste em humanos.

Atualmente, existem diversos estudos que demonstraram a taxa de crescimento da obesidade no Brasil e no mundo, mesmo apresentando uma crescente, é possível comprovar que um detector que suporta 150kg de carga distribuída, é o suficiente para garantir o atendimento e a realização de exames em diversos tipos de pacientes.

Preclaro Pregoeiro, uma solução para o caso em comento, seria o uso da CASE PÉ SOB CARGA, onde o detector é armazenado dentro desta estrutura, e é capaz de suportar pacientes com até 400kg de peso distribuído:





Case – Imagem Ilustrativa.

Para melhor elucidar, seguem os benefícios do uso desta tecnologia:

- Evita o desgaste do detector;
- Aumento da vida útil do detector;
- Diminui o risco de danos e impactos;
- Não é necessário realizar a pesagem do paciente antes do exame, devido a capacidade de carga do detector, evitando constrangimento ou piora do quadro clínico.

Certo é que o uso da case irá aumentar a garantia do detector durante seu uso, evitando que camadas de iodeto de céσιο e silício amorfo (camadas que compõem o sistema), tenham contato em função da carga.

Ressalte-se que mesmo detectores com capacidade de carga alta, podem ceder (mesmo que parcialmente) e causar o encontro das camadas e isso implica no descarte total do equipamento.

Nesse esteio, requer seja alterado o texto editalício nos seguintes termos:

- **Onde se lê: [..]CAPACIDADE DE CARGA UNIFORME DO DETECTOR PARA PACIENTES DE 350KG [...];**
- **Passa-se a ler: [...] CAPACIDADE DE CARGA UNIFORME DO DETECTOR PARA PACIENTES DE 300KG[...]**

Isto posto, é imperioso destacar que diante da complexidade do equipamento, torna-se de suma importância que a este ato convocatório abranja o maior



número possível de fornecedores em virtude da ampla concorrência, vantajosidade e economicidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que as compras sejam precedidas de licitação pública.

**É o que dispõe, expressamente, o art. 37, XXI. Vejamos:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento , mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do contrato**”.(CF/88).

O legislador constituinte, nessa seara, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editada a Lei 14.133/21, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterarem os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, **dispõe acerca da finalidade do procedimento:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Nesse diapasão, tem-se que o art. 6º, inciso XIII da Lei 14.133/21, assim

dispõe:



**XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

**“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.”**

(...) .Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Ainda, na lei significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois *“Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”*.<sup>1</sup>

**A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam DESNECESSÁRIAS ao fiel cumprimento do objeto do certame.**

Nesse sentido, segundo o próprio TCU tem-se que:

**“34. Sobre a ausência de prévia justificativa para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para justificar tal desproporção, com ponderação efetiva do benefício esperado para a execução contratual, as eventuais restrições**

<sup>1</sup> ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24



**prejudiciais à competitividade** do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”. (Acórdão TCU 1488/2009-Plenário).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A lei é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo** da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Ora, ao determinar tais especificações técnicas, ora impugnadas, estar-se-á gerando infundada restrição à competitividade, entre as interessadas em contratar com esta Administração, em razão de exigência técnica que em nada interferirá o objetivo almejado.

Nesta toada, é de extrema importância ressaltar que a obtenção de uma contratação mais vantajosa decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa. Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos.

**A competitividade também orienta a concepção do modelo contratual. A Administração tem o dever de conceber as soluções adequadas e necessárias, mas sempre evitando medidas que infrinjam a proporcionalidade. Concepções que envolvem domínio de técnicas restritas, somente podem ser adotadas quando isso se justificar em vista da satisfação das necessidades da Administração.**

**E, no caso em tela, resta demonstrado, com clareza solar, que a exigência de que o equipamento ofertado possua uma grau de proteção IP67 e que o detector suporte a carga mínima de 350kg, é manifestamente desnecessária à satisfação dos interesses desta íclita Administração Pública.**

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. **Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.**



Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexas a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

#### IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 14.133/21, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que seja alterado o texto editalício nos seguintes termos:

- I. **Onde se lê: [...]PROTEÇÃO CONTRA LÍQUIDOS E POEIRA COM ÍNDICE IP67[...]  
Passa-se a ler: [...] PROTEÇÃO CONTRA LÍQUIDOS E POEIRA COM ÍNDICE IP56 [...]**
- II. **Onde se lê: [...]CAPACIDADE DE CARGA UNIFORME DO DETECTOR PARA PACIENTES DE 350KG [...];  
Passa-se a ler: [...] CAPACIDADE DE CARGA UNIFORME DO DETECTOR PARA PACIENTES DE 300KG[...]**

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 04 de dezembro de 2023.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital  
por MARCELE PEREIRA  
VIEGAS:101100426 VIEGAS:10110042670  
70 Dados: 2023.12.04  
15:44:37 -03'00'

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante Legal**

